CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 05/12/00
Regina Roberta Otoch
FUNCIONÁRIO

DATA 11/09/89

PROJETO DE LEI Nº 143/89

ASSUNTO

Delimita a zona Especial de proteção verde, paisagística e turística - ZE-1 - área de proteção I, na sub-bacia de drenagem B2. do Rio coco e adota outras providências

VEREADOR Prefeito municipal - mensagem 015

LEI Nº 6544 DE 29/11/89 Veto parcial mantido em 13-02-90

DIOM Nº 9269 DE 20/12/89

ARQUIVO 02-05-90

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº 6544 DE 29 DE novembro DE 1989

Delimita a Zona Especial de Proteção Verde Paisagística e Turística - ZE_1 - Área de Proteção I, na sub-bacia de drenagem B_2 do Rio Cocó e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Zona Especial de Proteção Verde Paisagística e Turística - ZE_1 - Área de Proteção 1, na sub-bacia de drenagem B_2 do Rio Cocó, fica delimitada de conformidade com o Anexo Único - Pranchas nºs. 7,8,9,12,13,14,15,18, e 19 do Levantamento Aerofotogramétrico, escala 1:10.000, da Prefeitura Municipal de Fortaleza - parte integrante desta Lei.

§ 1º - Os limites da área de Proteção 1 do Anexo Único pranchas 7,8 e 13 do levantamento Aerofotogramétrico, escala 1:10.000, da Prefeitura Municipal de Fortaleza passam a ser nas pranchas previstas 7A - 8A e 13A, modificações 1,2 e 3;

[VETADO]

§ 2º - Os originais das pranchas do levantamento Aerofotogramétrico de que trata o "caput" deste artigo, ficam arquivados na Secretaria do Planejamento Urbano e Meio Ambiente - SPLAN;

§ 3º - A planta anexa ao projeto deverá ser emitida em duas vias, autografadas pelo Prefeito Municipal, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e pelo Presidente da Comissão de Urbanismo, com o devido registro em cartório, sendo que a 1ª via ficará na Câmara Municipal de Fortaleza e a outra na Prefeitura Municipal.

§ 4º - A demarcação de possíveis áreas de parques ecológicos de uso coletivo será feita por construção de via pública em todo seu contorno.

§ 5º - A linha que delimita as áreas constantes do Anexo Único, será fisicamente materializada no local pela fixação de marcos, cujas distâncias entre si não poderão ser superiores a 100.00m;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.2

VETADO

§ 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei serão elaborados: ANTEPROJETO TÉCNICO de sistema viário e PLANO DE SANEAMENTO E DESPOLUIÇÃO de toda área delimitada no Anexo Único.

Art. 2º - Os padrões de uso e ocupação do solo da área de Proteção 1 são os determinados no Decreto nº 5592 de 09 de junho de 1980.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE novembro DE 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Ciro Ferreira Gomes
Prefeito de Fortaleza

MENSAGEM Nº 0015

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1351
Data 11/09/89
Virgínia Ostene

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal de Fortaleza o incluso Projeto de Lei que "Delimita a Zona Especial de Proteção Verde, Paisagística e Turística - ZE_1 - Área de Proteção I, na sub-bacia de drenagem B_2 do Rio Cocó, e adota outras providências.

Tal projeto visa a proteger e preservar o entorno de importante recurso hídrico de nossa cidade, que é o Rio Cocó, evitando que a ocorrência de estágios irreversíveis de ocupação venha colocar em risco todo o equilíbrio ecológico da área.

Na elaboração deste trabalho, que contou com a participação de uma equipe de técnicos da Prefeitura Municipal de Fortaleza e do Governo do Estado do Ceará, foram levados em conta essencialmente:

1. a necessidade de uma perfeita drenagem de águas pluviais;

2. a proteção sanitária dos reservatórios e cursos d'água;

3. a proteção da flora e da fauna aquática e terrestre;

4. a prevenção contra erosão e assoreamento dos corpos d'água.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

As áreas de Proteção I, delimitadas neste Projeto de Lei, são faixas variáveis, demarcadas ao longo do rio, levando em conta estudos científicos do comportamento fluvial, critérios técnicos e legislações específicas, tais como:

Exmº Sr.
Vereador Raimundo Narcílio Andrade
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA/

0015

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

- Linha d'água máxima (área de espraiamento do rio) calculada com base em cheia centenária e na influência diária da maré alta;

- Faixa de proteção da vegetação, estabelecida em conformidade com a Lei nº 7.803 de 18 de julho de 1989, que modifica o Art. 2º do Código Florestal e demarcada a partir do leito maior sazonal, de acordo com o Art. 3º da Resolução 004/85 do CONAMA. O leito maior sazonal foi calculado para um tempo de retorno de 25 anos. Na aplicação desse critério, a área de espraiamento do rio esteve sempre coberta pela faixa de vegetação;

- Áreas alagadas, definidas como áreas com vegetação típica de água doce, situadas em terrenos de topografia baixa e separadas da linha d'água máxima por uma estreita faixa de terra;

- Reservas Ecológicas, Manguezal, de acordo com o Art. 3º da Resolução 004/85 do CONAMA, e faixas de vegetação marginal;

- Linha de cumeada do primeiro cordão de dunas, a partir do rio, marcada nos locais em que a declividade da duna for igual ou superior a 30% (trinta por cento);

- Faixa de proteção de áreas com declividade menor que 30%(trinta por cento), demarcada a partir da linha de água máxima, sendo 200m(duzentos metros) nas proximidades da foz, por se tratar de zona de constantes modificações, e 100m(cem metros) para o restante do trecho;

- Faixa de proteção das lagoas e açudes, demarcada com uma largura de 50m(cinquenta metros), a partir da cota de cheia máxima, suficiente como barreira sanitária eficaz para águas dormentes.

Nas Áreas de Proteção I, demarcadas de conformidade com os critérios acima descritos, e de acordo com o Decreto nº 5592, de 09 de junho de 1980, só serão permitidos os seguintes usos e atividades:

0015

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

I. pesca;

II. exploração agrícola sem uso de defensivos ou fertilizantes;

III. excursionismo;

IV. natação;

V. esportes náuticos;

VI. outros esportes ao ar livre.

Poderá ainda ser permitida a construção de ancoradouros de pequenos porte, de rampas para lançamento de barcos, de pontões de pesca, de tanques para piscicultura, de equipamentos destinados ao campismo e outras formas de lazer.

As ZE_1 - Áreas de Proteção II deverão ser delimitadas, quando da elaboração do Novo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano-PDDU-FOR, através de estudos criteriosos da área.

A delimitação urgente das Áreas de Proteção, além de constituir-se instrumento eficaz de proteção do Rio Cocó, deve ser compatibilizada com as Áreas de 1ª Categoria, já recentemente modificadas através de Decreto do Governo do Estado.

Assim sendo, considera-se da maior relevância esse Projeto, que permitirá a proteção de áreas no entorno de importante recurso hídrico do Município de Fortaleza.

Certo da boa acolhida que a matéria terá nessa egrégia casa do Povo, aproveito o ensejo para reiterar a V.Exª e seus ilustres pares, protestos de elevada estima e distinguida consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 08 de setembro de 1989.

CIRO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI 143/89

A COMISSÃO DE URBANISMO
Em 12/09/1989
Presidente

A COMISSÃO MEIO AMBIENTE
EM 12/09/89
Presidente

Aprovado em 1a. Discussão
Em 31/10/1989
Presidente

Delimita a Zona Especial de Proteção Verde, Paisagística e Turística-ZE_1-Área de Proteção I, na sub-bacia de drenagem B_2 do Rio Cocó e adota outras providências.

Art. 1º - A Zona Especial de Proteção Verde, Paisagística e Turística - ZE_1 - Área de Proteção I, na sub-bacia de drenagem B_2 do Rio Cocó, fica delimitada de conformidade com o Anexo Único - pranchas nºs 7,8,9,12,13,14,15,18 e 19 do Levantamento Aerofotogramétrico, escala 1:10.000, da Prefeitura Municipal de Fortaleza - parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Os originais das pranchas do levantamento aerofotogramétrico de que trata o "caput" deste artigo, ficam arquivados na Secretaria do Planejamento Urbano e Meio Ambiente-SPLAN.

Art. 2º - Os padrões de uso e ocupação do solo da Área de Proteção I são os determinados no Decreto nº 5592, de 09 de junho de 1980.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 2a. Discussão
Em 31/10/1989
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 31/10/1989
Presidente

COMISSÕES CONJUNTAS DE Urbanismo
E DE M. Ambiente
DESIGNO O VEREADOR Sérgio Yovay
COMO RELATOR
EM 15/09/89
Presidente

Para 1ª Art 1º

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 01 DO PROJETO Nº 143/89.

APROVADO
EM 31/10/89
Presidente

Inclua-se onde couber

OS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO I DO ANEXO ÚNICO - PRANCHAS 7, 8 E 13 DO LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO, ESCALA 1:10.000, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA PASSAM A SER OS PREVISTOS NAS PRANCHAS 7A, 8A E 13A DO LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO, ESCALA 1:10.000, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA. MODIFICAÇÕES 1, 2 E 3 NAS PRANCHAS.

COMISSÃO CONJUNTA DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE, EM 31 DE OUTUBRO DE 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Sérgio Novais - PTB

Samuel Braga - PDT

Parágrafo 3º
Art 1º

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda nº 02 /89

Ao projeto de Lei nº 143/89 - Mensagem 0015/89

APROVADO
EM 31/10/89
Presidente

Inclua-se onde couber:

A planta anexa ao projeto deverá ser emitida em duas vias, autografadas pelo Prefeito Municipal, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e pelo Presidente da Comissão de Urbanismo, com o devido registro em cartório, sendo que a 1ª via ficará na Câmara Municipal de Fortaleza e a outra na Prefeitura Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Vereadores: Narcílio Andrade

Carlomano Marques

Para 4º Art. 1º

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda nº 03 /89

Ao Projeto de Lei nº 143/89

APROVADO
EM 31/10/89
Presidente

Art. 1º-.....

Parágrafo Único- A demarcação de possíveis áreas de parques ecológicos de uso coletivo será feita por construção de via pública em todo o seu contorno.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

JUSTIFICATIVA

As áreas destinadas a parques ecológicos de uso coletivo da população têm que ser demarcadas por vias públicas em todo o seu contorno, de tal modo que possa proporcionar o fácil acesso de todas as áreas de uso público.

Vereador - Francisco Martins

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

Para 5º art 1º

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda nº 04 /89

Ao Projeto de Lei nº 143/89

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

APROVADO
EM 31/10/89
Presidente

Art. 1º-.....

Parágrafo 1º- .....

Parágrafo 2º- A linha que delimita as áreas constantes do Anexo Único, será fisicamente materializada no local pela fixação de marcos, cujas distâncias entre sí não poderão ser superiores a 100,00M.

JUSTIFICATIVA

As pranchas constantes do Anexo Único estão em uma escala muito grande, o que torna praticamente impossível identificar se um determinado ponto, ou área, está contido na área de preservação delimitada.

Vereador - Francisco Matins.

Iorgio Novais - PSB

Jécio Costa - PCdoB

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

Cut 6:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda nº 05/89

Ao Projeto de Lei nº 143/89

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

APROVADO
EM 31/10/89
Presidente

Inclua-se onde couber:

No praço de 180

Será elaborado dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, anteprojeto será elab. técnico de sistema viário para toda a área delimitada no Anexo Único.

JUSTIFICATIVA

É inegável que a cidade de Fortaleza não pode ficar eternamente dividida em duas metades, que se interliguem por duas pontes que hoje já se mostram insuficiêntes para suportar o tráfego. Também é verdade que essas obras, que são necessárias, não podem ser realizadas sem um profundo estudo do impacto que causarão ao meio, quando de sua realização. Com a definição prévia da malha viária a ser executada, à medida que se torne necessária, tais estudos podem desde logo ser efetuados, de modo que sejam previsíveis os efeitos das obras, como também uma possível recolocação para outros locais onde o impacto causado ao meio possa ser menos danoso.

Vereador - Francisco Martins

Ilacio Novais

Fécio Oliveira - PC do B

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

Art. 6º

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda nº 06 /89

Ao Projeto de Lei nº 143/89

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

APROVADO EM 31/10/89

Presidente

Inclua-se onde couber:

Será elaborado dentro de 180 (cento e oitenta0 dias, a contar da data da publicação desta Lei, plano de saneamento e despoluição de toda a bacia delimitada no Anexo Único.

JUSTIFICATIVA

Louvável é a atitude de preservar a bacia do Rio Cocó mas não é suficiente. Necessário se torna que seja elaborado todo um plano de saneamento e despoluição de sua bacia, de tal modo que o Rio volte a ter a vida, livre da poluição que é hoje patente em todo o seu curso e o de seus afluentes.

Vereador - Francisco Martins

Ivano Novas

Félix Costa - PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Dispensado de Impressão e Interfício
Em 12/02/1990
Presidente

PARECER Nº 005 /90

AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 143/89.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

SUBSISTENTES AS RAZÕES DE VETO PARCIAL, O QUE DETERMINA SUA MANUTENÇÃO.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 12 DE fevereiro DE 1990.

PRESIDENTE

RELATOR

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - **Ceará**

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

OFÍCIO GP Nº 0335 Fortaleza, em 29 de novembro de 1989

Os vereadores
Luís Atila para
oferecer parecer
09/02/90

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1796
Data 30/11/89

Senhor Presidente:

Projeto 143/89
Mensagem 015

Encaminho a V. Exa., em anexo, para os fins necessários, as razões de **VETO PARCIAL** aposto ao Projeto constante do autógrafo de lei que **"DELIMITA A ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO ESPECIAL, PAISAGÍSTICA E TURÍSTICA - ZE 1 - ÁREA DE PROTEÇÃO I, NA SUB-BACIA DE DRENAGEM B_2 DO RIO COCÓ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A remessa do Veto conforme se constata das razões apensas, deve-se ao fato de ser as disposições vetadas contrárias ao interesse público, impossibilitando-me de sancioná-la.

Aproveito a oportunidade para reiterar-lhe meus protestos de consideração e apreço.

CIRO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

ARQUIVADO
EM 01/12/89
Sátrina
Ass. Funcionário

Ao
Exmo. Sr.
VEREADOR RAIMUNDO NARCÍLIO ANDRADE
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

A Comissão de Legislação
Em 30/11/1989
Presidente

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUE "DELIMITA A ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO VERDE, PAISAGÍSTICA E TURÍSTICA - ZE 1 - ÁREA DE PROTEÇÃO I, NA SUB-BACIA DE DRENAGEM B_2 DO RIO COCÓ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Examinando o Projeto de Lei, em causa, resolvi **vetar** os §§ 1º e 6º do art. 1º, pelos motivos que passo a expor:

A disposição contida no aludido § 1º, do art. 1º, não pode persistir no texto legal, uma vez que a delimitação, constante das Pranchas 7,8 e 13, foi fruto de estudos científicos do comportamento fluvial, critérios técnicos e legislações específicas, tais como:

Mantido o Veto
Em 13/02/90

a) Linha d'água máxima (área de espraiamento do rio) calculada com base em cheia centenária e na influência diária da maré alta;

b) Faixa de proteção da vegetação, estabelecida em conformidade com a Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, que modifica o Art. 2º do Código Florestal e demarca a partir do leito maior sazonal, de acordo com o Art. 3º da Resolução 004/85 do CONAMA, o leito maior sazonal foi calculado para um tempo de retorno de 25 anos. Na aplicação desse critério, a área de espraiamento do rio esteve sempre coberta pela faixa de vegetação;

c) Áreas alagadas, definidas como áreas com vegetação típica de água doce, situadas em terrenos de topografia baixa e separadas da linha d'água máxima por uma estreita faixa de terra;

d) Reservas Ecológicas, Manguezal, de acordo com o Art. 3º da Resolução 004/85

PMF MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

do CONAMA, e faixas de vegetação marginal;

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

e) Linha de cumeada do primeiro cordão de dunas, a partir do rio, marcada nos locais em que a declividade da duna for for igual ou superior a 30%(trinta por cento);

f) Faixa de proteção de áreas com declividade menor que 30% (trinta por cento), demarcada a partir da linha de água máxima, sendo 200m(duzentos metros) nas proximidades da foz, por se tratar de zona de constantes modificações, e 100m (cem metros) para o restante do trecho;

g) Faixa de proteção das lagoas e açudes, demarcada com uma largura de 50m (cinquenta metros), a partir da cota de cheia máxima, suficiente como barreira sanitária eficaz para águas dormentes.

Assim sendo, qualquer demarcação feita aleatoriamente, sem o devido estudo técnico-científico, poderá prejudicar os objetivos do Projeto que é o de proteger e preservar o entorno de importante recurso hídrico de nossa cidade, que é Rio Cocó, evitando que a ocorrência de estágios irreversíveis de ocupação venha a colocar em risco todo o equilíbrio ecológico da área.

Outrossim, não pode prosperar a disposição do § 6º do art. 1º do Projeto de Lei em tela, uma vez que o Sistema Viário Básico do Município de Fortaleza é parte integrante do Plano Diretor, que já está sendo elaborado e não deverão ser propostos estudos dissociados de apenas uma área da cidade, no caso o Rio Cocó, sob pena de se ter um sistema viário sem uma articulação global.

Convém ressaltar, também, que o Plano de Saneamento e Despoluição não deve ser um Plano Municipal por ser totalmente ineficaz, uma vez que o Rio Cocó extrapola os limites do Município de Fortaleza.

Com, efeito, qualquer plano que vise sanear e despoluir o Rio Cocó deverá ter dimensões e abrangência Metropolitanas.

Assim sendo, hei por bem **vetar**, parcialmente, o presente Projeto de Lei, por razões de interesse público, o que faço, no uso da faculdade que me é conferida pelo art. 38, inciso IV, da vigente Constituição Estadual, combinado com o art. 44, § 1º, da Lei nº 5.930, de 13 de dezembro de 1984 (Lei Orgânica do Município de Fortaleza), submetendo essas razões à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 29 de novembro de 1989.

Ciro Ferreira Gomes
PREFEITO DE FORTALEA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

ARQUIVADO
EM 01/12/89
Ass. Funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE URBANISMO

Parecer 24 /89

Ao Projeto de Lei nº 143/89

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 31 / 10 / 1989
Presidente

O Projeto delimitando de Zona Especial de Proteção Verde, Paisagística e Turística - ZE - 1 - Área de Proteção I, na Sub-Bacia de Drenagem B_2 do Rio Cocó é frúto da luta do Movimento Ecológico da Cidade e da Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal de Fortaleza. Não foram poucas as manifestações das Entidades que lutaram e continuam lutando para que o nosso maior Rio seja respeitado.

A especulação imobiliária, o lançamento de todo o despejo industrial, oriundo do Distrito Industrial em Maracanaú, bem como o lançamento dos esgotos domésticos são as principais fontes de poluição do Rio.

Somos favoráveis ao Projeto de Lei pois o Município está búscando cumprir o seu papel constitucional, de proteger o Meio Ambiente.

Acrescente-se a este Parecer, preocupações das Comissões de Urbanismo e Meio Ambiente para os limites esquerdo e direito da Área de Proteção I no trecho próximo a Av. Washington Soares, a falta de uma definição concreta dos limites gerais da Área de Proteção e do Plano de recuperação do Rio Cocó, que deverá ser apresentada como Emenda.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de outubro de 1989.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº143/89.

APROVADO EM 07/11/89 Presidente

DELIMITA A ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO VERDE , PAISAGÍSTICA E TURÍSTICA-ZE_1 - ÁREA DE PROTEÇÃO 1, NA SUB-BACIA DE DRENAGEM B_2 DO RIO COCÓ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

ART. 1º - A ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO VERDE , PAISAGÍSTICA E TURÍSTICA - ZE_1 - ÁREA DE PROTEÇÃO 1, NA SUB-BACIA DE DRENAGEM B_2 DO RIO COCÓ, FICA DELIMITADA DE CONFORMIDADE COM O ANEXO ÚNICO - PRANCHAS NºS 7,8,9,12,13,14,15,18, E 19 DO LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO, ESCALA 1:10.000, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA - PARTE INTEGRANTE DESTA LEI.

§ 1º - OS LIMITES DA ÁREA DE PROTEÇÃO 1 DO ANEXO ÚNICO PRANCHAS 7,8 E 13 DO LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO, ESCALA 1:10.000, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA PASSAM A SER NAS PRANCHAS PREVISTAS 7A - 8A E 13A, MODIFICAÇÕES 1,2 E 3;

§ 2º - OS ORIGINAIS DAS PRANCHAS DO LEVANTAMENTO AEROFOTOGRAMÉTRICO DE QUE TRATA O "CAPUT" DESTE ARTIGO, FICAM ARQUIVADOS NA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE - SPLAN;

§ 3º - A PLANTA ANEXA AO PROJETO DEVERÁ SER EMITIDA EM DUAS VIAS, AUTOGRAFADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL, PELA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL E PELOTPRESIDENTE DA COMISSÃO DE URBANISMO, COM O DEVIDO REGISTRO EM CARTÓRIO, SENDO QUE A 1ª VIA FICARÁ NA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA E A OUTRA NA PREFEITURA MUNICIPAL.

§ 4º - A DEMARCAÇÃO DE POSSÍVEIS ÁREAS DE PARQUES ECOLÓGICOS DE USO COLETIVO SERÁ FEITA POR CONSTRUÇÃO DE VIA PÚBLICA EM TODO SEU CONTORNO.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 5º - A LINHA QUE DELIMITA AS ÁREAS CONSTANTES DO ANEXO ÚNICO, SERÁ FISICAMENTE MATERIALIZADA NO LOCAL PELA FIXAÇÃO DE MARCOS, CUJAS DISTÂNCIAS ENTRE SI NÃO PODERÃO SER SUPERIORES A 100.00M;

§ 6º - NO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI SERÃO ELABORADOS: ANTEPROJETO TÉCNICO DE SISTEMA VIÁRIO E PLANO DE SANEAMENTO E DESPOLUIÇÃO DE TODA ÁREA DELIMITADA NO ANEXO ÚNICO.

ART. 2º - OS PADRÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA ÀREA DE PROTEÇÃO I SÃO OS DETERMINADOS NO DECRETO Nº 5592 DE 09 DE JUNHO DE 1980.

ART. 3º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 06 DE Novembro DE 1989.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR

Ofício nº 1728 /89

Fortaleza, 07 de novembro de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Delimita a Zona Especial de proteção Verde Paisagística e Turística - ZE_1 - Área de Proteção I, na sub-bacia de drenagem B_2 do Rio Cocó e adota outras providências".

Na oportunidade, apresento a V.Exa., protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

Vereador Narcílio Andrade

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. CIRO FERREIRA GOMES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº DE DE DE 1989

Delimita a Zona Especial de Proteção Verde Paisagística e Turística - ZE_1 - Área de Proteção I, na sub-bacia de drenagem B_2 do Rio Cocó e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Zona Especial de Proteção Verde Paisagística e Turística - ZE_1 - Área de Proteção 1, na sub-bacia de drenagem B_2 do Rio Cocó, fica delimitada de conformidade com o Anexo Único - Pranchas nºs. 7,8,9,12,13,14,15,18, e 19 do Levantamento Aerofotogramétrico, escala 1:10.000, da Prefeitura Municipal de Fortaleza - parte integrante desta Lei.

§ 1º - Os limites da área de Proteção 1 do Anexo Único pranchas 7,8 e 13 do levantamento Aerofotogramétrico, escala 1: 10.000, da Prefeitura Municipal de Fortaleza passam a ser nas pranchas previstas 7A - 8A e 13A, modificações 1,2 e 3;

§ 2º - Os originais das pranchas do levantamento Aerofotogramétrico de que trata o "caput" deste artigo, ficam arquivados na Secretaria do Planejamento Urbano e Meio Ambiente - SPLAN;

§ 3º - A planta anexa ao projeto deverá ser emitida em duas vias, autografadas pelo Prefeito Municipal, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e pelo Presidente da Comissão de Urbanismo, com o devido registro em cartório, sendo que a 1ª via ficará na Câmara Municipal de Fortaleza e a outra na Prefeitura Municipal.

§ 4º - A demarcação de possíveis áreas de parques ecológicos de uso coletivo será feita por construção de via pública em todo seu contorno.

§ 5º - A linha que delimita as áreas constantes do Anexo Único, será fisicamente materializada no local pela fixação de marcos, cujas distâncias entre si não poderão ser superiores a 100.00m;

§ 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei serão elaborados: ANTEPROJETO TÉCNICO de sistema viário e PLANO DE SANEAMENTO E DESPOLUIÇÃO de toda área delimitada no Anexo Único.

Art. 2º - Os padrões de uso e ocupação do solo da área de Proteção 1 são os determinados no Decreto nº 5592 de 09 de junho de 1980.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Ciro Ferreira Gomes
Prefeito de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº DE DE DE 1989

Delimita a Zona Especial de Proteção Verde Paisagística e Turística - ZE_1 - Área de Proteção I, na sub-bacia de drenagem B_2 do Rio Cocó e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Zona Especial de Proteção Verde Paisagística e Turística - ZE_1 - Área de Proteção 1, na sub-bacia de drenagem B_2 do Rio Cocó, fica delimitada de conformidade com o Anexo Único - Pranchas nºs. 7,8,9,12,13,14,15,18, e 19 do Levantamento Aerofotogramétrico, escala 1:10.000, da Prefeitura Municipal de Fortaleza - parte integrante desta Lei.

§ 1º - Os limites da área de Proteção 1 do Anexo Único pranchas 7,8 e 13 do levantamento Aerofotogramétrico, escala 1: 10.000, da Prefeitura Municipal de Fortaleza passam a ser nas pranchas previstas 7A - 8A e 13A, modificações 1,2 e 3;

§ 2º - Os originais das pranchas do levantamento Aerofotogramétrico de que trata o "caput" deste artigo, ficam arquivados na Secretaria do Planejamento Urbano e Meio Ambiente - SPLAN;

§ 3º - A planta anexa ao projeto deverá ser emitida em duas vias, autografadas pelo Prefeito Municipal, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal e pelo Presidente da Comissão de Urbanismo, com o devido registro em cartório, sendo que a 1ª via ficará na Câmara Municipal de Fortaleza e a outra na Prefeitura Municipal.

§ 4º - A demarcação de possíveis áreas de parques ecológicos de uso coletivo será feita por construção de via pública em todo seu contorno.

§ 5º - A linha que delimita as áreas constantes do Anexo Único, será fisicamente materializada no local pela fixação de marcos, cujas distâncias entre si não poderão ser superiores a 100.00m;

§ 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei serão elaborados: ANTEPROJETO TÉCNICO de sistema viário e PLANO DE SANEAMENTO E DESPOLUIÇÃO de toda área delimitada no Anexo Único.

Art. 2º - Os padrões de uso e ocupação do solo da área de Proteção 1 são os determinados no Decreto nº 5592 de 09 de junho de 1980.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Ciro Ferreira Gomes
Prefeito de Fortaleza